



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 124/2020

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 5 de maio de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	5

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0002111-83.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: VALERIA ANTONIA CENCIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002111-83.2020.2.00.0000 Requerente: VALERIA ANTONIA CENCIANI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por VALERIA ANTONIA CENCIANI em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 0012438-08.2018.8.26.0041 (processo analisado n. 0103276-72.2015.8.26.0050), a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhou as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, que, após apurados dos fatos narrados no presente expediente, determinou o arquivamento dos autos, acolhendo o parecer do Juiz Assessor da Corregedoria, que foi assim lançado: "Os fatos que deram ensejo à prisão da condenada dizem respeito à complexa investigação e ao combate ao tráfico de drogas junto à "cracolândia" nesta Capital. Público e notório problema social, econômico e policial, na "cracolândia" concentram-se diariamente centenas de pessoas, dentre as quais se camuflam vários traficantes, que facilmente coagem o seu maior público alvo, que é população em situação de rua, em extrema vulnerabilidade social, formando paralelos grupos de resistência à ação estatal, o que torna sobremaneira dificultosa a ação de investigação e desarticulação dos esquemas criminosos formados nesses campos que mais parecem uma assombrosa realidade paralela das telas de cinema. Essa exposição do cenário se faz necessária exclusivamente para demonstrar a complexidade que envolvia o processo, objeto da reclamação apresentada. Por certo, o processo, como mencionado em linhas atrás, que acumula mais de 2.300 páginas, conta com 9 réus e já apresenta maior complexidade desde a fase investigativa, também assim se estendendo à fase de instrução e julgamento. Nessa linha de raciocínio, e analisados todos os prazos desde a colheita de provas (obviamente inviabilizada a concentração em ato único), sentença e apresentação de recursos, não se vislumbra qualquer excesso que justifique a atuação correicional. Os fatos datam de dezembro de 2015, a ré Valéria teve sua prisão preventiva decretada em 20 de janeiro de 2016, cujo mandado foi cumprido em 29 de junho de 2016, e a sentença condenatória foi proferida em 26 de abril de 2017. Ainda, convém destacar que o recurso da reclamante foi interposto em 19 de maio de 2017 com opção de apresentação das razões do inconformismo diretamente perante ao Tribunal (fls. 64), o que somente foi efetivado em 28 de setembro de 2018 (fls. 65/85). Não se ignora que os autos, depois de remetidos ao Tribunal, baixaram à origem para diligências em setembro de 2019, já cumpridas, e o processo tramitava regularmente em Segunda Instância, tendo a Procuradoria de Justiça apresentada parecer em janeiro p. p. (fls. 56/61). Apenas a título de observação, porque essencialmente pertinente no contexto da reclamação, nesse momento, os autos encontram-se em termos para julgamento, aguardando pela inclusão em pauta presencial, tendo em vista a oposição apresentada pela defesa constituída de um dos réus quanto ao julgamento virtual da apelação (fls.86/87). Pelo exposto, devidamente demonstrado que não houve qualquer morosidade na tramitação do processo criminal nº 0103276-72.2015.8.26.0050 junto ao Juízo de conhecimento, estando, ademais, a execução criminal provisória nº 0004004-39.2017.8.26.0502 em regular andamento, proponho a retificação do registro do assunto deste expediente para fazer constar os números corretos dos processos criminal e execução criminal da representante Valéria Antônia Cenciani e, no mérito, o arquivamento da representação". É, no essencial, o relatório. De acordo com as informações prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquite-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S21/S05/S22\S05 2

N. 0000275-75.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SERGIO TULIO PESSOA FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000275-75.2020.2.00.0000 Requerente: SERGIO TULIO PESSOA FELIX Requerido: JUÍZO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB DESPACHO Cuida-se de pedido de providências formulado por SERGIO TULIO PESSOA FELIX em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O requerente solicita abertura de expediente nesta Corregedoria para análise de processo cuja carta de intimação juntou aos presentes autos. Não especificou as providências esperadas que este Conselho adote. É, no essencial, o relatório. Ante o exposto, intime-se a parte para que emende a inicial e especifique os fatos imputados, a providência a ser adotada e a autoridade contra quem requer o pedido de providências. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0001634-60.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SERGIO TULIO PESSOA FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001634-60.2020.2.00.0000 Requerente: SERGIO TULIO PESSOA FELIX Requerido: JUÍZO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB Certidão Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: ENDEREÇO: RUA MURILO LEMOS, 83B, ROGER, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58020-550. Brasília, 27 de fevereiro de 2020. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Atuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: SAF SUL QUADRA 02, LOTES 5/6, BLOCO F, ED. PREMIUM - Brasília/DF CEP: 70070-600. Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0000820-48.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: EDIMAR MATHEUS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTÔNIO LÚCIO TÚLIO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000820-48.2020.2.00.0000 Requerente: EDIMAR MATHEUS DE OLIVEIRA Requerido: GUILHERME MACEDO DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por EDIMAR MATHEUS DE OLIVEIRA em desfavor de ANTONIO LUCIO TULIO DE OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA. Determinada a apuração dos fatos narrados quanto à morosidade do Processo n. 1000078.28.2018.4.01.3315, a Corregedoria Regional Federal da 1ª Região informou que: (a) o feito tramita regularmente, tendo sido juntada a última das defesas preliminares em 29/1/2020 para que o Juízo delibere sobre o efetivo recebimento ou não da ação de improbidade administrativa; (b) a ação conta com 10 réus e demanda expedição de cartas precatórias. É, no essencial, o relatório. Conforme informações prestadas pela Corregedoria Regional Federal da 1ª Região, não se verifica morosidade injustificada, apta a

ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, uma vez que o Processo n. 1000078.28.2018.4.01.3315 tramita regularmente e apresenta movimentação processual recente (em 29/1/2020, juntada a última defesa preliminar). Ante o exposto, com fundamento no art. 26, caput, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente. Retifique-se a autuação para que faça constar como requerido ANTONIO LUCIO TULLIO DE OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J10/S05/S34/Z11. 2

N. 0002092-77.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: R. C. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F. N. M. D. P. S. L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002092-77.2020.2.00.0000 Requerente: R. C. M. Requerido: F. N. M. D. P. S. L. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por R. C. M. em desfavor F. N. M. D. P. S. L., juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR. (...) Assim, os fatos já foram apurados em procedimento anteriormente autuado nesta Corregedoria. Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se, observado o art. 54 da LOMAN. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0000826-55.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SUZETE CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000826-55.2020.2.00.0000 Requerente: SUZETE CARNEIRO DOS SANTOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por SUZETE CARNEIRO DOS SANTOS em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Determinada a apuração da morosidade do Processo n. 0000028.53.1999.8.05.0077, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia informou que foi proferida sentença em 3/3/2020 (homologação de partilha). É, no essencial, o relatório. Considerando-se as informações prestadas e, conforme andamento proessual obtido no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o processo objeto desta representação retomou seu curso regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J10/S05/S13/Z.11 1

N. 0002298-91.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: A. L. D. S. R. D. A.. Adv(s): SP352176 - FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA. A: V. L. R. D. A.. Adv(s): SP352176 - FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA. R: J. D. 2. V. D. F. E. S. - F. R. V. - I. D. C. D. S. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002298-91.2020.2.00.0000 Requerente: V. L. R. D. A. e outros Requerido: J. D. 2. V. D. F. E. S. - F. R. V. - I. D. C. D. S. P. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de requerimento apresentado pela menor V.L.R.A., representada por sua genitora ALEXANDRA LETRA FERNANDES DA SILVA, de expedição de certidão que confirme a situação atual do devedor de alimentos PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), acerca do procedimento mencionado nos artigos 4º, 5º e 7º, I, da Resolução CNJ n. 251/2019. O feito foi encaminhado ao Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, coordenador do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), responsável pelo BNMP 2.0, que consignou, em parecer (Id. 3945088), que a providência buscada pela requerente não é de competência do CNJ ou da Corregedoria Nacional de Justiça, pois a "responsabilidade pelo cadastro de pessoa, expedição de documentos, classificação, atualização e exclusão de dados no sistema, é exclusiva dos tribunais e das autoridades judiciárias responsáveis pelo cadastro da pessoa e pela expedição de documentos", conforme preconiza o artigo 24 da Resolução CNJ n. 251/2019. Opinou o Conselheiro, por derradeiro, pelo encaminhamento de cópia do presente procedimento ao GMF do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (GMF/TJSP), para ciência e eventuais providências. É, no essencial, o relatório. Com efeito, a Resolução CNJ n. 251/2019, em seu art. 28, § 3º, atribui ao órgão judiciário responsável pela expedição e registro da ordem de prisão prestar os esclarecimentos necessários sobre informações lançadas no BNMP 2.0. Ante o exposto, acolhidos os fundamentos do parecer de Id. 3945088, determino o arquivamento do feito após o encaminhamento de cópia do presente procedimento ao GMF do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (GMF/TJSP), para ciência e eventuais providências. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S07z02 -S13/Z11.S05 2

N. 0006527-65.2018.2.00.0000 - CONSULTA - A: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEX CANZIANI SILVEIRA. Adv(s): DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO. T: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR. Adv(s): DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO, DF28061 - ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ, DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA. T: ROBERTO DIAS DE ANDRADE. Adv(s): DF52820 - RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA, DF33954 - MARILDA DE PAULA SILVEIRA. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: CONSULTA - 0006527-65.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DELEGATÁRIO ELEITO PARA CARGO PÚBLICO ELETIVO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO DA CORREGEDORIA Nº 78/2018. JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.531. CONSULTA PREJUDICADA. 1. As questões a serem respondidas nestes autos cingem-se em saber se (a) seria aplicável a regra da exoneração da delegação aos registradores e notários que optarem por exercer cargo público eletivo, exceto o de vereador; (a.1) se positiva, se haveria necessidade de exoneração do registrador ou notário afastado para o exercício de mandato eletivo; ou (a.2) se negativa, se seria possível a designação de terceiro para responder pelo serviço extrajudicial, exclusivamente durante o período do exercício do mandato eletivo pelo notário ou registrador. 2. O Provimento da Corregedoria nº 78, de 7/11/2018, que dispôs sobre a compatibilidade da atividade notarial e de registro com o exercício simultâneo de mandato eletivo, foi ajustado ao resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.531, da Suprema Corte, por decisão da maioria dos membros deste Conselho quando do exame do Pedido de Providências nº 0009976-31.2018.2.00.0000, na 309ª Sessão Ordinária, e acarretou na perda de objeto desta Consulta. 3. Consulta prejudicada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicada a consulta por perda de objeto, nos termos do voto ajustado pela Relatora. Votou o Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28 de abril de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO Trata-se de Consulta encaminhada pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que manifesta as seguintes dúvidas: I - É aplicável a regra da exoneração da delegação aos registradores e notários que optarem por exercer cargo público eletivo, exceto o de vereador, porquanto existe regra específica no §2º, do art. 25, da Lei Federal n. 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores - LNR), acerca da necessidade do afastamento da atividade delegada? I.i - se positiva a necessidade de exoneração do registrador ou notário afastado para o exercício de mandato eletivo, com a consequente extinção da delegação, ter-se-ia a vacância do serviço extrajudicial? I.ii - se negativa a necessidade de exoneração do agente, é possível a designação de terceiro para responder pelo serviço extrajudicial, exclusivamente durante o período do exercício do mandato eletivo pelo notário ou registrador? Dada a relevância da matéria e considerando o permissivo do art. 89, §2º, do RICNJ, no sentido de que a consulta se respondida pela maioria do absoluta do Plenário terá caráter normativo geral, meu antecessor determinou a intimação de todos os Tribunais de Justiça para: a) se manifestarem sobre o objeto da consulta, no prazo de 30 (trinta) dias; e b) informarem se, no respectivo estado da federação, existe(m) caso(s) de afastamento(s) de titulares de serventias extrajudiciais por motivo de posse em mandato eletivo e se os seus substitutos guardam relação de parentesco com aqueles (Id 3217738). A maioria dos tribunais respondeu aos termos da consulta e os seguintes destaques foram feitos. O TJCE (Id 3262868) externou o entendimento de que o ocupante de cargo eletivo deve se afastar (art. 25, § 2ª, da Lei 8.935/94) e deve designar

o substituto para exercer a atividade notarial durante o afastamento (art. 20, § 5º, da Lei 8.935/94). No caso específico do vereador, não haverá o afastamento do delegatário em havendo compatibilidade de horários. No mesmo sentido: TJSP (Id 326950); TJRR (Id 3266316); TJDFT (Id 3321630); TJRJ (Id 333868); TJAP (Id 3335869); TJPA (Id 3335877); TJAM (Id 3337726); TJAL (Id 3338006); TJRS (Id 3339370); TJTO (Id 3339807); TJCE (Id 3340528); TJES (Id 3341109). O TJSP (Id 3263950) entende que (a) o afastamento por cargo eletivo não acarreta a extinção da delegação, porquanto o art. 39 da Lei 8.935/94 não elenca esta hipótese. No que pertine à indicação do substituto, defende que a nomeação deve atender ao interesse público, não podendo recair sobre indivíduo que tenha praticado falta disciplinar e que não tenha capacidade técnica suficiente para promover a gestão financeira e administrativa da unidade; (b) nesta específica nomeação, não incide as normas antindespetivas, tendo em vista que "os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 8.935/94 conferem ao titular da delegação liberdade para contratar prepostos e indicar substitutos, imputando-lhes, em contrapartida, a responsabilidade civil pelos danos que seus prepostos causarem a terceiros, por culpa ou dolo"; (c) afastado o titular em decorrência de diplomação e posse em razão de mandato eletivo, durante o período do afastamento deve o responsável pela delegação submeter-se às regras que vigoram para os interinos no que se refere à vedação de contratação de despesas não justificadas (art. 3º, § 4º, da Resolução CNJ nº 80/2009) e de limite de remuneração, pois também nesse período é de se considerar a existência de situação análoga ao retorno do serviço ao Poder Público delegante (Pedido de Providências nº 000384-41.2010.2.00.0000, Rel. Ministro Gilson Dipp). O TJSE (Id 3329181) aduz "que o afastamento para fins exercício de ocupação de cargo eletivo, por ser transitório, não exige a extinção da delegação. Todavia, melhor reflexão merece o tema nas hipóteses em que o ocupante do cargo eletivo opta por permanecer indefinidamente nesta atividade (reeleições, por exemplo), pois neste caso o afastamento, ainda que temporário mas sem marco final definido, causaria indesejável insegurança aos serviços notariais, que inevitavelmente estariam sendo conduzidos por delegatários interinos". Na mesma linha de pensamento, o TJAM (Id 3337726) entende que quando o titular do cargo ficasse por mais de 2 anos afastado, o tribunal poderia ter a opção de escolher a pessoa que iria ocupar o cargo durante o impedimento. O TJMA (Id 3334636) defende que "considerando a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS n. 27955 e a condição do titular das serventias extrajudiciais como agente particular colaborador (e não servidor público), estaria confirmado o entendimento da proibição de cumulação também para as funções públicas, bem como a ausência de previsão da Constituição Federal de afastamento para exercício de mandato eletivo, sem necessidade de desvinculação". Demais disso, o TJMA (Id 3334636) sugere que "durante a vigência do mandato eletivo, a serventia seja gerida por um terceiro interino designado pelo Poder Judiciário, aplicando-se as mesmas regras pertinentes a uma serventia em situação de vacância, notadamente em relação à remuneração do interino e recolhimento aos cofres públicos do valor excedente da arrecadação dos emolumentos." No mesmo sentido: TJMT (Id 3337692); TJRO (Id 3337898); TJMS (Id 3340747); TJBA (Id 3341354); TJPB (Id 3482867). O TJAL (Id 3338006) entende que, em casos tais, "os emolumentos devem ser percebidos pelo terceiro designado para responder interinamente pelo serviço extrajudicial, com observância do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal". No mesmo sentido: TJPE (Id 3339280). O TJPI (Id 3484597) entende que o exercício de atividade legislativa pelo delegatário importa na extinção do vínculo com o Poder Público. Informaram que não há atualmente titulares de delegação extrajudicial outorgada pelo Tribunal em exercício de mandato eletivo: TJSP (Id 3263950); TJRR (Id 3266316); TJDFT (Id 3321630); TJSC (Id 3322208); TJSE (Id 3329181); TJMA (Id 3334636); TJPA (Id 3335877). Noticiaram que há agentes delegatários afastados em virtude de cargo eletivo: 4 no TJPR (Id 3323211); 3 no TJPB (Id 3482868); 1 no TJRJ (Id 333868); 1 no TJRO (Id 3337897); 1 no TJTO (Id 3339807); 1 no TJAP (Id 3335869); 1 no TJAL (Id 3338007); 1 no TJAM (Id 3565353) e 1 TJMT (Id 3337692), todos deixando parentes no cargo. O TJMG identificou 7 delegatários afastados, sendo que em 4 oportunidades o titular designou parente para atuar à frente da unidade extrajudicial (Id 3478043). É o relatório. VOTO A questão a ser respondida nestes autos cinge-se em saber se (a) seria aplicável a regra da exoneração da delegação aos registradores e notários que optarem por exercer cargo público eletivo, exceto o de vereador; (a.1) se positiva, se haveria necessidade de exoneração do registrador ou notário afastado para o exercício de mandato eletivo; ou (a.2) se negativa, se seria possível a designação de terceiro para responder pelo serviço extrajudicial, exclusivamente durante o período do exercício do mandato eletivo pelo notário ou registrador. Diante da similitude de objetos entre este feito e o Pedido de Providências nº 0009976-31.2018.2.00.0000, da Corregedoria, meu antecessor, o então Conselheiro Valtércio de Oliveira, sugeriu o julgamento conjuntos de ambos (Id 3596806). De antemão, esclareça-se que no processo apontado, a proposta era a de referendar o Provimento nº 78/2018, que dispôs sobre a compatibilidade da atividade notarial e de registro com o exercício simultâneo de mandato eletivo. Nesta quadra, os procedimentos foram pautados para julgamento conjunto e na 309ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28/4/2020, o PP mencionado foi apregoadado em primeiro lugar e o resultado da deliberação acarretou na perda de objeto deste feito. É que, conforme esclarecido pelo relator no voto do PP nº 0009971-31.2018.2.00.0000, após o início da votação, sobreveio informação sobre o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.531, com efeitos incidentes sobre a questão em exame. A ação de controle abstrato foi assim ementada: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 25, § 2º, da Lei 8.935, de 18.11.1994. Afastamento das atividades notariais e de registro em virtude de diplomação em mandato eletivo. Pretensão de que seja conferida interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para que se admita o exercício do mandato de vereador municipal. Impossibilidade. 3. O art. 54 da Constituição Federal estabelece como regra a incompatibilidade da atividade legiferante com o exercício de função ou cargo em entidades públicas ou privadas que utilizem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos. Exceções expressamente previstas no texto constitucional (arts. 38, III; e 56, I). 4. Princípio da simetria. Aplicação aos mandatos de deputado estadual e vereador. Art. 27, § 1º, e art. 29, IX, da Constituição. 5. Art. 5º, XIII, c/c 22, XVI, da Constituição. Exigência de lei de competência da União para o estabelecimento de restrição ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 6. Art. 236, § 1º, c/c art. 22, XXV, da Constituição. Atribuição ao legislador ordinário federal para regular as atividades dos notários e dos oficiais de registro. 7. Previsão, por meio de lei federal, da incompatibilidade do exercício simultâneo da atividade estatal de notários e registradores, exercida por meio de delegação, com a atividade legiferante. Possibilidade. 8. Revogação da medida cautelar concedida. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1531, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020) (destaquei) Assim, o relator do PP nº 0009976-31.208.2.0000 vislumbrou a necessidade de adequar o Provimento, a ser referendado pelo Plenário deste Conselho, nos seguintes termos: PROVIMENTO CNJ N. 78/2018. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. QUESTÃO DE ORDEM. ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DA ADI 1.531. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO. INCOMPATIBILIDADE. REFERENDO. 1. O Provimento CNJ n. 78, de 7 de novembro de 2018, dispõe sobre a compatibilidade da atividade notarial e de registro com o exercício simultâneo de mandato eletivo e dá outras providências. 2. Questão de ordem. Início da votação do Provimento n 78/2018, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou improcedente a ADI 1531. 3. Mudança de paradigma, necessária adequação do Provimento 78/2018, sobretudo o § 1º do art. 1º, ao julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade. 4. O exercício de mandato eletivo não se constitui em um dos motivos ensejadores para a perda da delegação, consoante a inteligência dos arts. 31, 35 e 39, da Lei Federal n. 8.935/1994. 5. Art. 25 da Lei n. 8.935/1994, que expressa, em seu § 2º a obrigatoriedade do afastamento da atividade do notário ou registradores, diante da diplomação, na hipótese de mandato eletivo. Provimento referendado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça. Cabe registrar a seguinte passagem do voto: Nesses termos, proponho ao colegiado as seguintes alterações ao Provimento 78: 1) Supressão do "6º Considerando" (CONSIDERANDO a decisão cautelar tomada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1.531). 2) Supressão integral do § 1º do art. 1º (O notário e/ou registrador poderão exercer, cumulativamente, a vereança com a atividade notarial e/ou de registro, havendo compatibilidade de horários, e nos demais tipos de mandatos eletivos deverão se afastar da atividade segundo os termos do caput). 3) Transformação do § 2º em §1º, com alteração parcial do texto: "Quando do afastamento do delegatário para o exercício do mandato eletivo, a atividade será conduzida pelo escrevente substituto com a designação contemplada pelo art. 20, § 5º, da Lei Federal nº 8.935/1994." São estas as propostas de alterações ao Provimento 78/2019. Pela exposição, depreende-se que a prejudicialidade do presente pedido encontra-se nessa citação do voto, a qual normatiza o objeto desta consulta. Pelo exposto, julgo prejudicada a presente consulta por perda de objeto. Intimem-se. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL Conselheira relatora

Corregedoria

PORTARIA N. 30, DE 04 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre o trabalho remoto, em caráter emergencial e provisório, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da observância das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria n. 52, de 12 de março de 2020, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, no âmbito do CNJ, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos, a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação e a restrição de contatos físicos reduzem significativamente o potencial do contágio;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação do processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto ou a distância; e

CONSIDERANDO a eficiência das medidas adotadas por meio da Portaria 22, de 16 de março de 2020, dado que até a presente data não houve registro de casos confirmados de COVID-19 entre servidores da Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1º As atividades dos servidores efetivos, ocupantes de cargo em comissão e juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça podem ser executadas fora das suas dependências, sob a denominação de trabalho remoto, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º O trabalho remoto de que trata esta Portaria será admitido em caráter excepcional e temporário, enquanto durar o surto do novo Coronavírus, ou a critério do Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º As regras desta Portaria aplicam-se, também, aos servidores e magistrados que atuam no Gabinete do Ministro Corregedor no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º O juiz auxiliar ou servidor que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimentos das asas nasais) deve procurar o serviço de saúde mais próximo.

Parágrafo único. Caso seja concedido atestado médico, o juiz ou servidor deverá comunicar tal fato, por telefone, à sua chefia imediata e encaminhar cópia do atestado por meio eletrônico.

Art. 3º Os servidores e juízes autorizados a trabalharem remotamente devem:

I - providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do trabalho remoto;

II - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos durante o horário de expediente definido para os servidores que atuam nas dependências dos Gabinetes do ministro corregedor no CNJ/STJ;

III - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

IV - manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento; e

V – encaminhar, diariamente, aos gestores o trabalho desenvolvido por meio de ferramentas de comunicação online.

§1º. Os gestores de equipe deverão estabelecer uma agenda de trabalho, que inclua:

I – entregar os relatórios de desempenho e produtividade ao Corregedor Nacional de Justiça e compartilhar os resultados com os membros da equipe;

II – agendar, pelo menos, uma reunião semanal por meio de videoconferência, com duração estimada de 10 a 30 minutos, objetivando promover alinhamento de diretrizes, apresentar orientações gerais e soluções de questões pontuais;

III – comunicar aos membros da equipe os horários das reuniões remotas com, no mínimo, 24 horas de antecedência;

§ 2º. O ambiente de comunicação online será, preferencialmente, o adotado pelo Conselho Nacional de Justiça;

Art. 4º O cumprimento dos termos desta Portaria será utilizado para atestar frequência dos servidores.

Art. 5º O juiz auxiliar ou servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de trabalho remoto, primando sempre pela manutenção das condições de saúde física e psicológica.

Art.6º O Corregedor Nacional de Justiça pode, a qualquer tempo, desautorizar o regime de trabalho remoto para juízes auxiliares e/ou servidores.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça